



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### DESPACHO

Declaro que ficam suspensos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Pampulha, instituída pelo Requerimento 944/2023, em virtude de decisão proferida na ação ordinária Nº 5157308-02.2023.8.13.0024 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Azevedo'.

Vereador Gabriel Azevedo  
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte



Número: **5157308-02.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (AUTOR)	
<del>CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (REQUERIDO(A))</del>	
BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9869006251	19/07/2023 17:56	Decisão	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da  
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5157308-02.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### DECISÃO

**Vistos etc.**

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** propôs a presente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em sede liminar, a determinação de que a requerida se abstenha de prosseguir à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto do Requerimento nº 944/2023, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (a “CPI da Pampulha”).

Narra o autor que, em 12 de julho de 2023, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Lagoa da Pampulha encerrou seus trabalhos pelo esgotamento do prazo de funcionamento, havendo, um dia antes, rejeitado o relatório final que propunha os indiciamentos dos envolvidos em supostas irregularidades na execução de contratos celebrados para a limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha.

Relata o autor que no mesmo dia 12/07, foi apresentado à Câmara Municipal novo requerimento (o de nº 944/2023, nesta ação impugnado) para instalar CPI com o mesmo objeto da anterior. Os textos propositivos têm, segundo alega, equivalência quase integral, o que representaria burla ao limite temporal constitucional e regimentalmente estipulado para duração máxima das CPI's.

Com a inicial, juntou documentos. Não atribuiu valor à causa, por considerá-lo inestimável.

É o relatório.

### **Decido.**

O pedido liminar formulado na petição inicial se trata de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA/SATISFATIVA.

A concessão de medida liminar tem caráter de urgência e só se justifica quando verificada a plausibilidade dos fundamentos jurídicos e, concomitantemente, quando a demora da decisão puder causar prejuízos ao requerente. Logo, para o deferimento de pedido liminar é imprescindível restarem demonstrados a **probabilidade do direito invocado** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.

Notadamente, trata-se de exercer uma cognição sumária, intrínseca e inerente aos juízos de probabilidade. É da característica das tutelas provisórias a cognição não exauriente e seu caráter provisório.

Fixadas estas premissas, passa-se a análise dos requisitos da tutela provisória de urgência.

#### **I. Da probabilidade do direito**

A concessão das tutelas provisórias depende da chamada “fumaça do bom direito”, isto é, a plausibilidade do alegado pelo interessado, revelando-se na verosimilhança dos fundamentos de fato e de direito a fundamentarem o pedido.

A narrativa do autor é verossímil, com indicação precisa e circunstanciada dos fatos que têm levado à percepção de violação ao princípio da legalidade e da moralidade pela requerida. Tais fatos podem ser constatados na análise dos documentos acostados à inicial, como o inteiro teor dos Requerimentos nº 944/23 e 267/22 (nova CPI e CPI encerrada, respectivamente) e na transcrição de entrevistas em que membros do Poder Legislativo confessam ser o objeto da nova CPI o mesmo da anterior (ID 9867738001 e seguintes).

O comparativo sumário entre o ID 98677387001 e o ID 9867738002 já permite visualizar a correspondência exata do objeto da CPI instaurada e a da que se pretende instaurar – a investigação de fraudes no procedimento licitatório iniciado em outubro de 2018 para a contratação de serviços de limpeza da Lagoa da Pampulha. O segundo requerimento é praticamente uma cópia, *ipsis litteris*, do primeiro.

Há também a plausibilidade do direito alegado. É sabido que, por disposição constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ter indicação de fato determinado a ser apurado em prazo certo e previamente definido para a sua duração.

Segundo o art. 81, § 3º, do Regimento Interno da CMBH “*a comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até metade dele*”. Portanto, no âmbito do Poder legislativo municipal, a duração máxima de uma CPI são 180 dias (120 dias somados à prorrogação de mais 60 dias).

O controle jurisdicional sobre a atividade das CPI's é restrito à análise da constitucionalidade e legalidade no uso, pelo Poder Legislativo, dos “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, o que envolve, naturalmente, a apreciação do cumprimento do prazo regulamentar.

A instauração de uma nova CPI, com exatamente o mesmo objeto da anterior, qual seja, a investigação de “irregularidades na execução dos contratos de limpeza e recuperação da Lagoa da Pampulha”, proposta no exato dia do encerramento daquela que caducou, parece funcionar como burla ao requisito constitucional do prazo certo e determinado, promovendo, ao arrepio da norma, a continuidade praticamente ininterrupta dos trabalhos investigativos, para além do prazo máximo fixado pela legislação.

O receio de desvio da finalidade da Comissão é fundado nos indícios de que ela possa ser usada não para apurar fatos novos, mas com o objetivo de fazer aprovar relatório final de indiciamento anteriormente rejeitado, tendo o autor juntado aos autos cópia da decisão de rejeição do relatório final da CPI (ID 9867738003).

Ademais, convém recordar que o art. 58, §3.º da Constituição da República de 1988 é expresso no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ensina a doutrina e a jurisprudência que tais poderes instrutórios se assemelham aos poderes do magistrado na instrução processual penal, obviamente, limitados pela reserva constitucional de jurisdição. Partindo dessa premissa, registre-se o teor do art. 18 do CPP e da súmula 524 do c. STF, com grifos nossos:

art. 18 - Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, **se de outras provas tiver notícia.**

Súmula 524, STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, **não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.**

*Mutatis mutantis*, encerrada sem conclusão ou rejeitado o relatório da CPI, em tese, não pode nova comissão ser instalada sem que novos elementos de prova a justifiquem.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* no caso em comento.

## II. Do perigo de dano

As tutelas de urgência visam neutralizar o perigo de dano inerente à demora da marcha processual – o *periculum in mora*. Isto é, não antecipado o resultado útil pretendido pela parte, os efeitos deletérios do tempo serão de difícil ou impossível reparação.

O autor alega que o perigo na demora consistiria no recebimento do Requerimento nº 944/03 pela Presidência da Câmara, com potencial de causar danos irreparáveis e irreversíveis aos investigados – que incluem engenheiros e servidores públicos – submetidos à CPI, caso ilegalmente instaurada.

Efetivamente, há urgência na interrupção do prosseguimento do Requerimento nº 944, considerando a iminente possibilidade de, aprovado, retomarem-se as investigações sobre fato já investigado, sem justificativa para tanto.

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **determinar que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE se abstenha de prosseguir na instauração da CPI objeto do Requerimento nº 944/2023**, e de qualquer outra que tenha o mesmo objeto da instalada em decorrência do Requerimento nº 267/2022 (“CPI da Pampulha”).

INTIME-SE a requerida desta decisão.

Intime-se o autor **PARA EMENDAR A INICIAL**, atribuindo valor à causa, em atenção ao art. 291 do CPC.

Após, **CITE-SE a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** para apresentação da contestação no prazo legal, considerando-se, para fins de contraditório, o pleno acesso das partes a todos os

documentos e peças juntados no sistema PJE.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

THIAGO GRAZZIANE GANDRA

Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:  
30380-900

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 15/12/2023  
Responsável pela distribuição